CÂMARA MUNICIPAL DE IUNA ES
03 fev

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 03 /2018
LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE_____DE 2018

"ALTERA AS LEIS Nº 1.847/2002 E1.989/2005 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPALDO MUNICÍPIO DE IÚNA-ES."

Como Prefeito Municipal De Iúna, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Iúna, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.989, de 08 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 83**.....*
***I** – serviços prestados por empresas: 5% (cinco por cento);"*

*"**SEÇÃO VII***
DA TAXA DE COLETA DE LIXO

***Art. 110-R.** O fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo é a prestação pelo Município de Iúna, por execução direta ou indireta, do serviço público de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo e resíduos provenientes de imóveis, efetiva ou potencialmente utilizado pelo contribuinte.*

***§ 1.º** O serviço de que trata o **caput** se limita à coleta ou remoção de até cem litros de lixo ou resíduos diários por unidade imobiliária, devidamente acomodados em sacolas ou recipientes adequados, observada a legislação de regência.*

***§ 2.º** A remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos diários em quantidade superior à prevista no § 1.º é responsabilidade do contribuinte, podendo o Poder Público vir a tarifá-lo ou taxá-lo em caso de posterior instituição do serviço.*

***Art. 110-S.** É contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo o proprietário de imóvel situado no Município de Iúna, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.*

***§ 1.º** Considera-se possuidor aquele que estiver ocupando imóvel de propriedade da União, do Estado ou do Município, ainda que irregularmente.*

***§ 2.º** O sucessor nos direitos de que trata o **caput** e o § 1.º é responsável tributário e devedor solidário com o contribuinte.*

***§ 3.º** O tributo poderá ser lançado em nome do contribuinte, do responsável tributário ou de ambos.*

***Art. 110-T.** A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo corresponde à estimativa do custo total do serviço referido no art. 110-R para o exercício financeiro em vigor, definido anualmente em ato do Poder Executivo.*

CÂMARA MUNICIPAL DE IUNA ES

*§ 1.º A estimativa a que se refere o **caput** levará em consideração, dentre outros fatores, o custo total despendido no ano anterior para a manutenção do serviço, acrescido de atualização monetária, e a previsão de expansão ou melhoria do serviço no exercício em vigor.*

§ 2.º Para definição do valor do tributo, devido por unidade imobiliária, proceder-se-á do seguinte modo:

***I** –ocusto anual definido na forma do § 1.º será dividido pela soma da metragem total da área construída de todos os imóveis registrados no Cadastro Imobiliário Fiscal, com o que se obterá o valor unitário por metro quadrado do tributo, publicado anualmente em ato do Poder Executivo;*

***II** – o tributo devido corresponderá à multiplicação do valor unitário de que trata o inciso I pela área construída do imóvel prevista no Cadastro Imobiliário.*

§ 3.º A ausência de cadastro do imóvel, ou sua incorreção, não impede a cobrança do tributo.

§ 4.º É obrigação do contribuinte manter atualizado seu cadastro imobiliário.

§ 5.º A constatação, pela Fiscalização, de imóvel não cadastrado ou cadastrado com área inferior à efetivamente construída enseja:

***I**– cobrança imediata do tributo de acordo com sua área construída real;*

***II** – incidência de multa equivalente a integralidade do valor anual do tributo que deixou de ser pago, seja por ausência de cadastro ou por cadastro de imóvel de dimensões inferiores; e*

***III** – início de procedimento fiscal para a constituição de crédito correspondente aos exercícios anteriores e posterior cobrança.*

§ 6.ºO contribuinte que espontaneamente, sem prévia ação fiscalizatória,diligenciar pela atualização da situação de seu imóvel perante o Fisco fica isento da multa de que trata o inciso II do § 5.º.

***Art. 110-U.** Reputa-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo no primeiro dia de cada mês.*

***Parágrafo único.** O lançamento do tributo ocorre de ofício e sua cobrança poderá ser feita mensal ou anualmente,em boleto exclusivo ouem conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou ainda com tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município de Iúna, conforme disposto em ato do Poder Executivo."*

Art. 2.º A Lei nº 1.847, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 2.º** O fato gerador da CIP é a prestação do serviço em questão pelo Município de Iúna, por execução direta ou indireta, destinado a suas vias, logradouros e bens dominicais, compreendendo a administração, operação, manutenção, expansão e aperfeiçoamento do sistema de iluminação pública.*

***Parágrafo único.** Define-se como iluminação pública, para fins de hipótese de incidência da CIP e a destinação de suareceita, o fornecimento de iluminação para*

CÂMARA MUNICIPAL DE IÚNA ES 05

ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias estradas, passarelas, sinalização semafórica, sinalização de faixa de pedestres, abrigos de usuários de transportes coletivos e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade do Município ou por ele delegada, incluído o fornecimento destinadoà iluminação de natal, eventos públicos e abertos ao público previstos no Calendário Oficial do Município, monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas,bem como a expansão da iluminação pública, sua modernização, investimentos em avanços tecnológicos, pagamento de financiamentos obtidos para melhorias da iluminação e o serviço de poda de árvores para melhoria da iluminação, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

***Art. 3.º** O contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular privada ou pública, urbana ao sistema de fornecimento de energia.*

***Parágrafo único.** Também é contribuinte o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel não edificado.*

***Art. 4.º**.....*

***§ 3.ºO** valor da Tarifa de Iluminação Pública, que corresponde à base para a incidência das alíquotas estipuladas para as faixas de consumo previstas nas tabelas do Anexo I, será atualizado automaticamente pelos índices e critérios estabelecidos pela agencia reguladora competente.*

***§ 4.º** Para os imóveis não edificados, o tributo será devido pela multiplicação de 1/12 (um doze avos) de um VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual) por metro linear de testada voltada para o logradouro público.*

***Art. 4.º-A.** Reputa-se ocorrido o fato gerador da CIP no primeiro dia de cada mês.*

***Art. 5.ºA** arrecadação do tributo, que poderá ocorrer em periodicidade mensal ou anual, poderá ser feita em carnê próprio, em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou ainda pela fatura de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica, conforme disposto em ato do Poder Executivo.*

***Parágrafo único.** A arrecadação da CIP pela concessionária a que se refere o **caput** depende da celebração de convênio ou contrato em que se preveja, dentre outras obrigações, o dever de repasse ao Município do montante recolhido até o quinto dia útil do mês seguinte ao do pagamento."*

Parágrafo único. O anexo I da Lei nº 1847, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar conforme dispõe o Anexo Únicodesta Lei complementar.

Art. 3.º Até 31 de dezembro de 2020, aplicar-se-á um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública prevista no Anexo 1 da Lei nº 1847, de 31 de dezembro de 2002, atualmente estabelecida em R$250,18 (duzentos e cinquenta reais e dezoito centavos).

CÂMARA MUNICIPAL DE IÚNA ES
06

Parágrafo único.O disposto no **caput** não impede a atualização da Tarifa de Iluminação Pública pelo mesmo índice aprovado pela agencia reguladora competente.

Art. 4.º Ficam revogados:

I – as alíneas *"a"* e *"b"* do inciso I do art. 83 da Lei nº 1.989, de 2015;

II – o inciso II do art. 83 da Lei nº 1.989, de 2015; e

III – o § 1.º do art. 83 da Lei nº 1.989, de 2015.

Art. 5.º Esta Lei complementar entra em vigor e passa a ter eficácia noventa dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e dezoito (07/11/2018).

WELITON VIRGÍLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Iúna

RECEBIDO
EM 07/11/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE IÚNA ES

Lei nº _____/2018
ANEXO ÚNICO:

Anexo I – Lei nº 1847/2002

Grupo B		
Classe Residencial		
Faixa de consumo de energia pelo contribuinte em kWh	**Alíquota**	**Tarifa de Iluminação Pública**
0 a 69	Isento	
70 a 99	2,29%	
100 a 149	3,63%	
150 a 199	5,20%	
200 a 299	7,61%	
300 a 399	9,32%	
400 a 499	12,56%	
> 500	14,79%	R$250,18*

Grupo B		
Demais Classes		
Faixa de consumo de energia pelo contribuinte em kWh	**Alíquota**	**Tarifa de Iluminação Pública**
0 a 29	Isento	
30 a 49	3,27%	
50 a 69	3,90%	
70 a 99	6,47%	
100 a 149	7,61%	
150 a 199	9,32%	
200 a 299	12,56%	
300 a 399	14,79%	R$250,18*

CÂMARA MUNICIPAL DE IÚNA ES

400 a 499	16,64%	
> 500	18,20%	

Grupo A		
Classe Residencial		
Faixa de consumo de energia pelo contribuinte em kWh	**Percentual da Tarifa**	**Tarifa de Iluminação Pública**
0 a 999	26,69%	
1000 a 4999	50,18%	
> 5000	74,73%	R$ 250,18*

Grupo A		
Demais Classes		
Faixa de consumo de energia pelo contribuinte em kWh	**Percentual da Tarifa**	**Tarifa de Iluminação Pública**
0 a 999	74,73%	
1000 a 4999	99,28%	
> 5000	199,63%	R$ 250,18*

* Valor da Tarifa de Iluminação Pública definida conforme Resolução Homologatória nº 2.118, de 02 de agosto de 2016, da Agencia Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e dezoito (07/11/2018).

WELITON VIRGÍLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Iúna